



EXPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA EM DECORRÊNCIA DA PLANTAÇÃO ILEGAL DE DROGAS PSICOTRÓPICAS: uma análise do procedimento judicial*

Alexandre Rauan Brito**

Geraldo Miranda Pinto Neto***

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o procedimento judicial da expropriação para fins de reforma agrária como consequência às propriedades em que for localizada culturas ilegais de planta psicotrópicas. O art. 184 da Constituição Federal (1988), determinou a necessidade de desapropriar, por interesse social, para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo com a função social, mediante justa e prévia indenização. No ano de 2014, foi aprovada a Emenda Constitucional n° 81, que resultou na promulgação do art. 243, que determina a expropriação, sem indenização, de propriedades urbanas e rurais que cultivem ilegalmente plantas psicotrópicas, sendo destinadas à reforma agrária. A temática foi desenvolvida através de revisão bibliográfica, tratando do direito de propriedade, reforma agrária, o cultivo de plantas psicotrópicas no Brasil e o procedimento de expropriação conforme a lei. Apesar de haver pouco material sobre o tema em si, foi possível discorrer sobre a temática através da legislação específica e trabalhos científicos, analisando a materialidade da lei nas relações jurídicas e sociais também através da jurisprudência. Evidenciou-se, a partir do diálogo epistemológico tecido, que o instituto da expropriação da propriedade rural, através de sua sanção, conscientiza as pessoas que cometem tal crime para que assim não os executem novamente, além de contribuir com a diminuição do crime de tráfico de entorpecentes na sociedade.

Palavras-chave: Expropriação Rural. Plantio ilegal de drogas psicotrópicas. Reforma Agrária.

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

** Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: alexandrerauan@hotmail.com

*** Orientador, Mestre, Bacharel em Direito pela UFG-RCG e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Professor de Direito na Faculdade de Jussara (FAJ) e Professor do Centro Universitário de Goiatuba – Unicerrado. E-mail: neto.gmpn@gmail.com.

ABSTRACT

This paper seeks to examine the judicial procedure of expropriation for the purposes of agrarian reform consequently to the properties in which is found illegal psychotropic plant cultures. The art. 184 of the Federal Constitution (1988), determined the need to expropriate, for social interest, for the purpose of agrarian reform the rural property that is not complying with the social function, by means of fair and prior compensation. In the year 2014, approved the constitutional amendment n° 81, which resulted in the enactment of art. 243, which determines the expropriation without compensation, of urban and rural properties illegally psychotropic plants growing, being intended for agrarian reform. The theme was developed through literature review, dealing with the right to property, land reform, the psychotropic plants in Brazil and the procedure of expropriation law. Although there is little material about the subject itself, it was possible to write about the subject through specific legislation and scientific papers, analyzing the materiality of legal and social relations law also through jurisprudence. It was, from the epistemological dialogue, which the Institute of tissue expropriation of rural property, through your sanction, aware people who commit such a crime to not run again, besides contributing to the decrease in the crime of trafficking in narcotic drugs in society.

Keywords: Expropriation. Planting illegal psychotropic drugs. Agrarian reform.

1. INTRODUÇÃO

Tema recorrente no âmbito político e econômico, diante da necessidade de modificação do sistema fundiário brasileiro, a Reforma Agrária no Brasil aparece como instrumento frente à concentração de terras e à exploração de trabalhadores e trabalhadoras rurais. Durante o período que antecedeu a Ditadura Civil-Militar (1964-1985), no governo de João Goulart (1961-1964), houve a efervescência desse debate através da proposição da reforma agrária enquanto uma reforma de base, capaz de garantir um progresso econômico e modificar as desigualdades regionais e sociais (MARINS, 2009).

A Ditadura Militar interrompeu as reformas de base propostas por João Goulart. No entanto, para mitigar movimentos sociais camponeses que reivindicavam a reforma agrária, houve a criação da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, conhecida como Estatuto da Terra. Tal normativa corresponde como marco na luta pela terra pela criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e por legislar sobre a reforma agrária e a função social da propriedade (DEZEMONE, 2016).

Com a redemocratização do Brasil e a elaboração de uma nova Constituição Federal, em 1988, a temática da reforma agrária ganha respaldo constitucional. O art. 184 da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) determinou a necessidade de desapropriar, por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo com a função social, mediante justa e prévia indenização (BRASIL, 1988). Ainda, o art. 186 determina que a função social da propriedade seja adquirida, quando simultaneamente cumpra com os seguintes requisitos: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais, preservando o meio ambiente; a observância às relações de trabalho e uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (BRASIL, 1988).

Desta forma, uma área que não cumpre com nenhum desses elementos pode ser desapropriada, desde que não seja pequena ou média e que seja produtiva, conforme o art. 185 da Lei Maior (BRASIL, 1988). Nesta perspectiva, surge a reforma agrária como mecanismo para assegurar a justiça social no campo, possuindo a finalidade de cumprir a função social da propriedade e diminuir as desproporções rurais. Silva (2003, p. 795) expõe que: “o regime jurídico da terra fundamenta-se na doutrina da função social da propriedade, pela qual toda a riqueza produtiva tem uma finalidade social e econômica, e quem a detém deve fazê-la frutificar, em benefício próprio e da comunidade em que vive”.

Isto posto, necessita-se evidenciar que a distribuição de terras que são usadas de forma errônea, como as que possuem plantações de drogas psicotrópicas ilegais devem ser destinadas à reforma agrária para que sejam redistribuídas para colonos, que irão utilizá-las de forma correta. Visa-se o cumprimento da função social da terra e o desestímulo às plantações de psicotrópicos (CORREIA, 2015). À vista disso, analisa-se que a plantação de drogas psicotrópicas não cumpre sua função social, pois não faz o aproveitamento da terra, sendo necessária a distribuição visando o bem-estar da sociedade (CRUZ, 2005).

A expropriação em decorrência de plantações de drogas psicotrópicas para fins de Reforma Agrária possui respaldo constitucional, através do art. 243, implementado pela Emenda Constitucional (EC) nº 81/2014. Para além da norma constitucional, há a Lei nº 8.257/91, responsável por determinar o procedimento da expropriação nesses casos.

Diante deste fato, o presente artigo busca analisar o procedimento judicial, decorrente da incidência e aplicabilidade do art. 243, no que concerne a expropriação destinada à reforma agrária em consequência às propriedades em que forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. O desenvolvimento da temática proposta se dará através de revisão bibliográfica sobre o tema, por meio de uma abordagem do direito constitucional e do direito agrário, qual inclui a própria legislação, trabalhos científicos, doutrina e jurisprudência.

Para tanto, se faz necessário compreender a base normativa do direito de propriedade, bem como o instituto da reforma agrária. Posteriormente, abordar o cultivo de plantas psicotrópicas, baseando-se no art. 243 da CF e na Lei nº 8.257/91; discutir a relação entre as plantações de psicotrópicos e a reforma agrária, analisando a importância da expropriação para modificar a estrutura fundiária brasileira e, por fim, verificar o procedimento judicial da expropriação, fundamentando-se na doutrina e jurisprudência sobre o tema.

2. O DIREITO DE PROPRIEDADE E A REFORMA AGRÁRIA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXII e XXIII, menciona o direito de propriedade privada como um direito e garantia individual que deve cumprir a sua função social, definida como princípio da ordem econômica. Desta forma, a propriedade, seja ela rural ou urbana, devem atender recomendações, expressas no art. 186 da referida lei, como o seu aproveitamento racional e adequado, a utilização dos recursos naturais disponíveis de maneira cômoda e a preservação do meio ambiente, a observação das disposições que regulam as relações de trabalho relacionadas ao uso da terra e a forma de exploração da propriedade deve favorecer o bem-estar dos trabalhadores e dos proprietários (BRASIL, 1988).

Já o Código Civil expõe em seu art. 1228 que o proprietário pode usar, gozar e dispor da coisa, podendo ainda reavê-la do poder de quem a tenha possuído (BRASIL, 2002). Porém, o direito de propriedade não é um direito absoluto, possuindo possibilidades de interferência e limitações por parte do Poder Público. O proprietário deve ter em mente que mesmo que tenha a posse da propriedade, ele é considerado um funcionário quanto à função de seus bens. Por consequência, a

função social da propriedade delimita poderes ao proprietário, expressos no artigo ora citado:

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante (BRASIL, 2002).

Além do mais, o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, normatiza diversas questões referentes à propriedade, adotando medidas conforme a situação fática. Contudo, a referida lei relata que o ser-humano, a propriedade rural e o uso da terra devem promover a justiça social, o progresso e bem-estar do trabalhador rural, bem como o desenvolvimento econômico do país e a extinção gradual do latifúndio² e do minifúndio³.

Os dispositivos constitucionais que tratam sobre a função social da propriedade correspondem a manutenção do § 1º do art. 2º da referida Lei, definindo que a propriedade desempenha sua função social quando favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela trabalham, bem como de suas famílias, mantém os níveis de produtividades satisfatórios, garante a conservação dos recursos naturais e observa as disposições legais que ajustam as relações trabalhistas entre o proprietário e os que cultivam a terra (BRASIL, 1964).

Desta forma, a ideia de função social da propriedade está diretamente ligada ao conceito do direito:

[...] quando a propriedade não cumpre sua função social, é porque a terra que lhe é objeto não está cumprindo, e aqui reside a injustiça. Isto significa que a função social está no bem e não no direito ou no seu titular, porque uma terra cumpre a função social ainda que sobre ela não paire nenhum

² Na Antiguidade romana, grande propriedade cuja exploração se dava à custa da mão de obra escrava. Propriedade rural de grande extensão pouco cultivada e/ou explorada por métodos arcaicos e que apresenta renda restrita (MICHAELIS, 2015).

³ Propriedade agrícola de reduzida extensão (MICHAELIS, 2015).

direito de propriedade ou esteja proibindo qualquer uso direto, como, por exemplo nas terras afetadas para a preservação ambiental: a função social é exatamente a preservação do ambiente (MARÉS, 2003, p. 91-92).

Em todas as legislações aplicadas ao direito de propriedade, o proprietário fica sujeito às penalidades, previstas em lei, caso o uso ou o desuso de sua propriedade não esteja beneficiando a sociedade. Para Marés (2003, p. 134), não há direito de propriedade para quem não faz a terra cumprir sua função social: “a obrigação de fazê-la cumprir é do titular do direito de propriedade, que perde os direitos de proteção jurídica de seu título caso não cumpra, isto é, ao não cumprir não pode invocar os Poderes do Estado para proteger seu direito”. Assim, caso a terra não esteja cumprindo sua função social, o Poder Público Federal tem prerrogativas para desapropriar a propriedade.

No Código Civil, a desapropriação é tratada como uma das hipóteses em que há perda da propriedade (BRASIL, 2002). Neste caso, é feita a transferência do bem para o Poder Público. Conforme Marques (2015), o sistema jurídico brasileiro não admite a existência de imóvel *nullius*, isto é, sem dono, por isso há a incidência de novo proprietário sobre o imóvel.

Di Pietro (2010) conceitua a desapropriação como:

[...] o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização (DI PIETRO, 2010, p.153).

De acordo com art. 5º, XXIV, e art. 184 da CF, os pressupostos da desapropriação são: necessidade pública, utilidade pública e interesse social. A desapropriação por interesse social é uma das ferramentas jurídicas fundamentais para a reforma agrária. Foi estabelecida por iniciativa do direito português, em ato do Príncipe Regente D. Pedro em 1821, que proibia a posse sobre algo contra a sua vontade e sem indenização. A decisão foi aprimorada com o passar dos anos através das Constituições, modificando a forma de desapropriação com a permissão do pagamento de indenizações em casos específicos (MARQUES, 2015).

Marques (2015) informa que a desapropriação para os fins de reforma agrária, foi implementada na Emenda Constitucional nº 10, de 10.11.64; permaneceu no art. 161 da Constituição de 1967, com a redação da EC nº 1, de 1969. Atualmente, está prevista no art. 184 da nova Carta Constitucional, *in verbis*:

Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos de dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (BRASIL, 1988).

A Reforma Agrária está descrita no art. 1º, § 1º do Estatuto da Terra, como “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (BRASIL, 1964). Não visa apenas a distribuição de terras, compreendendo também medidas de resguardo ao beneficiário da reforma através de políticas agrícolas, baseadas na justiça social, igualdade e oportunidade de acesso à terra e, principalmente, de fazer cumprir a função social da terra.

As primeiras ideias de reforma agrária no Brasil derivam de uma necessidade de desenvolvimento do capitalismo local, pois abrangia o rompimento do modelo de produção agrícola para a exportação de produtos *in natura*, removendo obstáculos para a modernização econômica do país e para a criação das bases para uma formação de indústria nacional, como crítica ao latifúndio (FIDELES, 2014).

O órgão responsável pela reforma agrária no Brasil é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), criado em 9 de julho de 1970 através do Decreto nº 1.110, com missão de manter e gerir o cadastro nacional de imóveis rurais, fiscalizando propriedades, administrar terras públicas, e identificar, registrar, demarcar, titular terras para assentamentos e comunidades quilombolas (REFORMA..., 2018).

Percebe-se que a desapropriação rural (art. 186 CF) o proprietário do imóvel desapropriado é indenizável, de forma justa e que reflita o valor de mercado do bem. Muitas vezes, este valor indenizatório extrapola o valor fixado pela decisão inicial transitada em julgada na ação de desapropriação, diante da longa duração do processo de tramitação na fixação do preço entre as partes (FIDELES, 2014).

No entanto, a Constituição trabalha, também, com a circunstância da expropriação, encontrada no art. 243 da Constituição, em que não há o pagamento de qualquer indenização ao proprietário do bem. Esta modalidade é aplicada em casos que são encontrados cultivos ilegais de plantas psicotrópicas e também, após a Emenda Constitucional nº 81/2014, casos de exploração de trabalho escravo.

Abordaremos, adiante, de forma detalhada, os aspectos da expropriação de terras em que há cultivos ilegais de plantas psicotrópicas. Porém, para entendimento do tema proposto, faz-se necessário abordar antes o cultivo de plantas psicotrópicas no Brasil e a legislação pertinente sobre o tema.

O uso da propriedade rural, em especial, torna-se mais exigente uma vez que a terra é um bem de produção ligada diretamente ao cultivo de bens de consumo imprescindíveis à sobrevivência humana, como os alimentos. Contudo, muitas vezes o uso da terra está relacionado ao plantio e cultura ilegal de drogas psicotrópicas, isto é, aquelas que atuam sobre o cérebro, causando dependência física ou psíquica (CEBRID, s.d.).

Em Lei, as plantas psicotrópicas são definidas como aquelas que permitem a obtenção de substâncias entorpecentes proscritas, em outras palavras, são plantas que o uso é proibido no Brasil, listadas pelo órgão sanitário competente ao Ministério da Saúde (BRASIL, 1991).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é a autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde que tem competência para regular estas prescrições previstas em lei. Esta regulação é feita por uma Diretoria Colegiada da própria Anvisa, que possui competência para regular resoluções sobre o assunto (REZENDE, 2015).

Desta forma, a Anvisa aprovou, através da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Conforme a portaria citada, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 246, de 21 de agosto de 2018, as plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, contidas na Lista E, são: *Cannabis sativa L.*; *Claviceps paspali Stevens & Hall*; *Datura suaveolens Willd*; *Erythroxylum coca Lam*; *Lophophora williamsii Coult*; *Papaver Somniferum L.*; *Prestonia amazonica J. F. Macbr*; *Salvia Divinorum*.

Será apresentado brevemente as características de cada uma destas plantas, baseado no estudo de Rezende (2015):

Tabela 1 – Plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas

Substância	Nome popular	Características
<i>Cannabis</i>	Maconha, cânhamo,	Atualmente, há a possibilidade de utilização da

<i>sativa L.</i>	canabis, marijuana, etc.	maconha para fins medicinais no auxílio da diminuição de dores crônicas, combate a crises epiléticas, tratamento de doenças como Síndrome de Hett, Alzheimer, depressão e a esclerose múltipla. Esta deve ser consumida em forma de medicamento e de acordo com indicação médica.
<i>Claviceps paspali</i> <i>Stevens & Hall</i>		É um fungo que contém ergotamina, um precursor da síntese do ácido lisérgico (LSD). Deste, deriva além do LSD, o Ecstasy, uma droga comum nas boates do país que causa alucinações e comportamento irracional, convulsões e pode até levar a morte do usuário
<i>Datura suaveolens</i> <i>Willd</i>	Trombeta, trombeteira, sete-saias, zabumba-branca	O contato com a planta pode trazer diversos efeitos colaterais, desde náuseas, vômitos, edemas cutâneos, confusão mental, alucinações e até a morte. Contudo, a mesma possui propriedades medicinais, sendo utilizada como antiasmático, anticonvulsionante, indicada na fabricação de remédios para mal de Parkinson, infecções urinárias, problemas cardíacos, etc.
<i>Erythroxylum coca</i> Lam	Responsável pela produção da cocaína, merla e crack	Suas folhas podem ser mascadas e também utilizadas para consumo em forma de chá; a partir delas deriva-se o pó da cocaína, a pasta da merla e a pedra de crack.
<i>Lophophora williamsii</i> Coult	Cacto peyote	Considerado uma planta rara e seu consumo é feito comumente em forma de chá, que gera efeitos psicodélicos em seu usuário com duração de 10 a 12 horas. Seu cultivo extremamente lento, levando até trinta anos para florescer, sendo considerada uma espécie em extinção na natureza.
<i>Papaver Somniferum</i> L.	Origina substâncias para medicamentos, condimentos e drogas, como o ópio, heroína e a morfina	Referem-se aos sedativos e muitos narcóticos, como codeína, noscapina, tebaína e papaverina
<i>Prestonia amazonica</i> J. <i>F. Macbr</i>		Causa alucinações fortes se inalada ou consumida através de chá. Há poucos escritos sobre esta planta, mas trata-se da droga mais intensa utilizada pelas pessoas.
<i>Salvia Divinorum</i>	Salvia, erva-divina, Ska (Maria) Pastora, menta mágica, sava, dentre outros.	Seus efeitos dependem da forma de ingestão, dose tomada, o peso corporal do usuário, sua sensibilidade e a potência da salvia. As formas de consumo da planta são por aromatização do ambiente, fumando as folhas, mascando-as ou utilizando essências sublinguais.

Fonte: REZENDE, 2015. Sistematização: Autor.

Entende-se assim que para qualquer medida que envolva a utilização de plantas psicotrópicas, de forma legal, há a necessidade de uma autorização especial. De acordo com o Regulamento Técnico nº 344/98, em seu art. 2º:

Art. 2º Para extrair, produzir, fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar, reembalar, para qualquer fim, as substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, é obrigatória a obtenção de Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

§ 1º A petição de Autorização Especial será protocolizada pelos responsáveis dos estabelecimentos da empresa junto à Autoridade Sanitária local (BRASIL, 1998).

Desta forma, para o plantio de drogas psicotrópicas também se torna necessário a autorização especial, lembrando que esta só será concedida em casos de cultivo para fins medicinais e científicos. O art. 5º do Regulamento Técnico nº 344/98 regula esta atividade:

Art. 5º A Autorização Especial é também obrigatória para as atividades de plantio, cultivo, e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

§ 1º A Autorização Especial, de que trata o caput deste artigo, somente será concedida à pessoa jurídica de direito público e privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas (BRASIL, 1998).

O Decreto nº 577, de 24 de junho de 1992, determina que a Polícia Federal, juntamente com o Incra, promova as diligências necessárias para localizar culturas ilegais de plantas psicotrópicas no Brasil, providenciando a imediata expropriação do imóvel para a reforma agrária (BRASIL, 1992). Adentraremos no entendimento da ação de expropriação de terras para reforma agrária, em que há plantação ilegais de plantas psicotrópicas.

3. A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS COM CULTIVO DE DROGAS PSICOTRÓPICAS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Optiz e Optiz (2014) explicam a origem do termo expropriação para designar a desapropriação forçada por Lei:

Expropriação vem de *ex*, fora, e *propriatio*: extinção da relação de gozo e disposição da coisa pelo seu titular. Ela tem por finalidade servir o fim social público, tal como uma estrada de ferro, uma via pública, grandes obras de irrigação e, finalmente, a reforma agrária (OPTIZ; OPTIZ, 2014, p. 208).

Conforme o art. 95 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e art. 109, I, da CF/88, o juízo competente para deliberar as desapropriações de glebas que cultivam plantas psicotrópicas será a Justiça Federal no foro da localidade da coisa. Contudo, Sousa (2001) explica que esse é um tema que possui poucos pronunciamentos doutrinários, mas que tem se materializado na jurisprudência dos Tribunais, em especial o Tribunal Regional Federal da 5^o Região.

O tráfico de plantas psicotrópicas tem sido tema atual na sociedade, visto que o mercado de entorpecentes, como atividade ilícita, motiva a 3^a renda mundial, superada apenas pela pirataria, desrespeito ao direito de propriedade e patentes e o tráfico de armas (REZENDE, 2015).

Diante disso, o legislador abominou práticas que permitissem essa atividade ilícita, considerando o tráfico de drogas como crime assemelhado ao hediondo, e o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas causa principal para expropriação da propriedade, sem indenização. Para este último, determinou que o cultivo configurava desde o preparo da terra até sua colheita.

A ideia de se punir ferozmente o cultivo de plantas psicotrópicas vem do axioma de que melhor é combater as causas do que cuidar dos efeitos [...]. Quando se proíbe a plantação de plantas psicotrópicas e se combate esse fato, está se combatendo o elo de produção de muitas drogas que daí derivam. Impede-se, ou dificulta-se, a chegada da droga no mundo do narcotráfico. Foi essa a ideia do legislador: ser firme no combate a todas as causas que levam à produção de drogas e dão insumo ao tráfico. Ou seja, a prevenção. Quando se proíbe a plantação de plantas psicotrópicas e se combate esse fato, está se combatendo o elo de produção e comercialização de várias drogas, inviabilizando-o na origem, literalmente na raiz (REZENDE, 2015, p. 111-112).

Importante relembrar que não são todas as culturas de plantas psicotrópicas que serão expropriadas. Apenas aquelas que não sejam lícitas, ou seja, que não possuem autorização pelo Poder Público e não atendam a determinação de cultivo para fins terapêuticos e científicos.

O procedimento de expropriação de terras ora exposto baseia-se na doutrina de Carvalho Filho (2014), no estudo de Rezende (2015), Sousa (2002) e na legislação específica do tema.

Como visto, a competência para a declaração da expropriação de terra para fins de reforma agrária é exclusiva da União, de acordo com o art. 184 da Constituição Federal. No entanto, o Decreto nº 577/92 incluiu ao texto atribuição à

Polícia Federal, juntamente com o INCRA, de articular administrativamente na identificação das áreas com culturas ilegais de plantas psicotrópicas, dando providências de execução conforme a Lei.

As informações contidas no inquérito policial, conforme estudo de Sousa (2002), apresentará:

[...] o dia da localização, o local da propriedade, a área do plantio ou semeadura, a quantidade da colheita, espécie da planta, vias de acesso, qualificação e nome das pessoas encontradas no local, fotocópia e mapa da localidade, ou outras documentações necessárias. As documentações que normalmente acompanham o inquérito são: o termo de declaração das pessoas encontradas (geralmente são pessoas que trabalham, com carteira assinada, para o proprietário ou possuidor), auto de incineração, auto de apreensão dos bens móveis encontrados, solicitação ao tabelião do cartório de imóvel as informações necessárias à especificação e registro do imóvel, laudo de exame de constatação da substância vegetal (SOUSA, 2002, p. 1).

A Polícia Federal, após efetuar o inquérito e levantamento de todas as informações necessárias, comunicará o fato ao INCRA e ao representante judicial da União para promoção da ação judicial de expropriação, definida pela Lei nº 8.257/91 e o decreto mencionado (BRASIL, 1991).

O ajuizamento da ação terá início com a apresentação do inquérito policial juntamente com os dados que integrarão o relatório técnico. Conforme parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 577/92, este relatório técnico deverá conter: a) a caracterização do imóvel onde foi localizada a cultura ilegal de plantas psicotrópicas, mediante indicação, pelo menos, da denominação e das confrontações e das vias de acesso; b) descrição da área onde localizada a cultura; c) comprovação da existência de cultivo ilegal; d) indicação e qualificação do proprietário ou do possuidor do imóvel, bem como as de todos os seus ocupantes e de outras pessoas nele presentes no momento da lavratura do auto de apreensão; e) relação de bens móveis encontrados na área e apreendidos (BRASIL, 1992).

Este relatório deverá ser elaborado no prazo de oito dias e formará o processo que será enviado ao representante judicial da União, com cópia ao INCRA. Ainda poderá ser juntada ao processo outros elementos que a autoridade policial julgar necessários para composição (BRASIL, 1992)

Na expropriação de terras com culturais ilegais, não há necessidade de expedição de decreto declaratório prévio. A fase administrativa do procedimento

limita-se à formalização das atividades gerais e as de polícia dos órgãos públicos, com objetivo de preparar a ação de desapropriação (CARVALHO FILHO, 2015).

Sobre a extensão da expropriação, infere-se que se o fato ilícito for localizado em parte da propriedade, não será executada apenas na parte que o fato se consumou: “[...] entendemos que a desapropriação deve alcançar a propriedade integralmente, ainda que o cultivo ou o trabalho escravo seja exercido apenas em parte dela” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 937). Desta forma, o proprietário deve estar atento a sua propriedade, não dando margem para entendimentos de que não tinha conhecimento do ato ilícito. Sobre o assunto, tem-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL - TERRAS - CANABIS SATIVA – EXPROPRIAÇÃO. EMENTA CONSTITUCIONAL. TERRAS COM PLANTIOS DE CANABIS SATIVA. EXPROPRIAÇÃO. ALCANCE. ART. 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Se o constituinte pretendesse restringir a extensão em norma que dispõe acerca da expropriação de terras onde encontrados plantios de *cannabis sativa*, teria utilizado as expressões usuais, como a porção da gleba onde forem localizadas plantas psicotrópicas ou designação semelhante.

- Afastada, assim, uma análise restritiva da norma constitucional, desautorizada pela própria redação que usou o legislador constituinte.

- **Expropriação total das fazendas em que se situavam os cultivos do cânhamo.**

- Embargos infringentes providos (Embargos Infringentes na AC nº 13.308-PE Relator p/Acórdão: Juiz Castro Meira. Julgado em 15 de maio de 1996, por maioria).

Inclui-se ainda entendimento da Terceira Turma do TRF-5 sobre a integralidade de expropriação do imóvel:

CONSTITUCIONAL. EXPROPRIAÇÃO. ART. 243 DA CF. CULTIVO DE PLANTA PSICOTRÓPICA (MACONHA). FAZENDA CAIÇARA. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A expropriação prevista no art. 243 da CF deve ser extensiva a toda propriedade em que for localizado o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. - Embora provada a responsabilidade dos expropriados na plantação da "*cannabis sativa linneu*", prevalece neste tribunal o entendimento de que a responsabilidade na hipótese é objetiva e independe de culpa dos proprietários do imóvel. - Apelações improvidas (TRF-5 - AC: 304272 PE 2002.05.00.023208-6, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 24/05/2007, Terceira Turma, Diário da Justiça - 13/06/2007 – p. 559 - Nº: 112 - Ano: 2007).

O procedimento judicial, conforme a Lei nº 8.257/91 tem caráter sumário. A petição inicial obedecerá aos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil (CPC), sem necessidade de juntar o exemplar do Diário Oficial nem oferta de preço, como nas demais modalidades de desapropriação. A Justiça Federal no foro da localidade onde foi localizada a plantação ilegal será competente para julgamento

do processo, conforme artigo 95 do CPC e artigo e artigo 109, I, CF. Sobre o procedimento, temos:

O juiz, ao ordenar a citação, já nomeia perito, tendo este o prazo de oito dias para entregar o laudo. O prazo para contestação e indicação de assistentes técnicos é de dez dias a contar da juntada do mandado, cabendo ao juiz designar a audiência de instrução e julgamento dentro do período de 15 dias contados da data da contestação. Se o juiz conceder ao expropriante a imissão liminar na posse do imóvel, deverá proceder a realização de audiência de justificação, na qual será exercido o contraditório (CARVALHO FILHO, 2015, p. 937-938).

Arruda (2016) explica que a imissão provisória, isto é, a transferência da posse do objeto da expropriação, concedida pelo juiz por liminar, será de responsabilidade do INCRA, adotando as medidas necessárias e indicando o assistente técnico ao órgão da Procuradoria da União.

Não há nenhum prazo para que o juiz defira o pedido liminar de expropriação. “Encerrada a instrução, a sentença deve ser proferida em cinco dias, e contra ela cabe apelação. Ao transitar em julgado a sentença, será incorporado o imóvel ao acervo da União” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 938).

O INCRA deverá confirmar a expropriação, apresentando o relatório circunstanciado da situação do imóvel e incorporando definitivamente o bem ao patrimônio da União, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.257/91. Conforme o texto legal, as terras deverão ser destinadas a colonos para cultivo de alimentos e medicamentos.

Se após 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado, a destinação prevista em Lei não tiver sido efetuada, a propriedade ficará incorporada ao patrimônio da União até que a destinação seja concluída, não havendo possibilidade de reverter a expropriação.

Através de acórdãos do TRF-5 transcritos a seguir, será possível entender como ocorre o procedimento de expropriação já exposto, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO DE GLEBA. SUPOSTA CULTURA ILEGAL DE PLANTA PSICOTRÓPICA (*CANNABIS SATIVA LINNEU*). INDICAÇÃO ERRÔNEA DO IMÓVEL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. VESTÍGIOS NÃO ENCONTRADOS NO IMÓVEL OBJETO DA EXPROPRIAÇÃO. ART. 243, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.257/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Pretende a União, tendo em vista que "**realizada perícia e apresentado o respectivo laudo**, constatou-se que a plantação de maconha objeto do Inquérito Policial nº 512/98-SR/DPF/PE, que deu margem à presente Expropriação, se localizava, em verdade, no lote vizinho àquele constante

da inicial e do Relatório Técnico da Polícia Federal, qual seja lote nº 1379, a correção do erro quanto à individualização do imóvel expropriado. 2. O art. 243, da Constituição Federal estabelece que as glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. 3. No caso em apreço, a perícia realizada não encontrou no imóvel objeto da presente expropriação, lote nº 1378, vestígio de plantação de maconha. Demais disso, constatou-se que o imóvel nº 1378 estava fora das **coordenadas plotadas** na época da localização e erradicação da erva, definidas como 08° 23.966'S e 039° 15.428'W. 4. É indubitável que no imóvel objeto da expropriação, Lote nº 1378, não havia qualquer vestígio de plantação de *cannabis sativa lineu* (maconha). Note-se que a Constituição Federal apenas autoriza a expropriação da gleba onde forem localizadas culturas de plantas psicotrópicas, constatado que inexistia o plantio da erva no imóvel indicado pelo ente expropriante, incabível a expropriação pretendida. 5. O não acolhimento da modificação pleiteada pela União se justifica, outrossim, ante a vedação inserta no art. 264, do Código de Processo Civil, o qual impede, em qualquer hipótese, a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo. Registre-se que a pretensão da apelante encerra a alteração do pedido substancial do processo, em flagrante mácula ao princípio da estabilidade da demanda inserto no art. 264, caput, do CPC. 6. Considerando que foram encontrados vestígios de cultivo de *cannabis sativa lineu* (maconha) no lote nº 1379, deve a autora, eis que imprescritível o seu direito, ingressar com a devida ação de expropriação. 7. Irretorquível a sentença recorrida. 8. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 425628 PE 0000326-86.2000.4.05.8308, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 13/12/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/02/2008 - Página: 1233 - Nº: 40 - Ano: 2008).

No fato apresentado, pode-se observar a apresentação do inquérito policial com laudos e relatório técnico apresentado pela Polícia Federal, com as coordenadas e informações necessárias para a expropriação. Após ajuizamento da ação, os peritos nomeados foram a propriedade atestar a informação, de acordo com as informações apresentadas no inquérito policial. No inteiro teor da ação citada, é mencionado o propósito do laudo pericial:

Em visita feita a Fazenda Monte Santo, imóvel nº 1378, Gleba Quixabeira nº 07, município de Cabrobó-PE, no dia 12 de julho de 2006, acompanhado por Policiais Federais, pelo Assistente Técnico Vivaldo Montovaneli Filho do INCRA e o Engenheiro Agrônomo Eliezer Nogueira Freire do INCRA. Não constatamos nenhum vestígio de plantação de maconha dentro da propriedade do expropriado. Constatamos também que as coordenadas plotadas na época da localização e erradicação da erva, definidas como 08° 23.966'S e 039° 15.428'W fica fora da propriedade do expropriado. Verificamos que no local das coordenadas, que fica fora da área do expropriado, foi verificado vestígios bem desgastados, uma leve formação de covas, bem característico pelo nascimento da mata nativa como se fosse plantada em covas e bem alinhada em fileiras, o tamanho das plantas quase do mesmo tamanho onde estavam alinhadas e menor do que o restante da mata nativa vizinha, que não tinha característica e de que tinha

nascido em formato de cova e nem estavam alinhadas. Essa área dos vestígios abrangia 0,4558 ha, e ficam localizadas no lote nº 1379, com área de 57,5582 ha, situado na Gleba Quixabeira nº 07, município de Cabrobó-PE, pertencente a Derizar Gonçalves dos Santos (TRF-5, Apelação Cível nº 425628 PE (2000.83.08.000326-6), p. 4).

Nota-se, portanto, que a partir dos dados informados e considerações dos peritos, o relator, juntamente com a Turma responsável julgará o pleito, dando ou negando provimento à apelação. Caso seja aceita, após o trânsito em julgado da sentença, ocorre a inclusão definitiva do imóvel ao patrimônio da União, como discutido anteriormente, para destinação ao assentamento de colonos.

5. CONCLUSÃO

Diante do estudo apresentado, podemos entender que a expropriação, enquanto desapropriação-sanção, justifica-se para inibir o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, ou seja, de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e seu consequente tráfico.

As plantas psicotrópicas são aquelas elencadas no rol emitido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde, requerendo prévia autorização especial para seu cultivo. Este cultivo só é permitido para fins estritamente científicos e medicinais, mediante comprovação de sua real necessidade.

A desapropriação-sanção, ou expropriação, possui respaldo constitucional, através do art. 243 da Constituição Federal, implementado pela Emenda Constitucional nº 81/2014. Para além da norma constitucional, há a Lei nº 8.257/91, responsável por determinar o procedimento da expropriação.

A União, através da Polícia Federal e do INCRA, deve fiscalizar, impor e concretizar as sanções impostas no âmbito penal em relação ao plantio ilegal de plantas psicotrópicas que facilitam o tráfico de entorpecentes no país. A ação de expropriação em si visa inibir o tráfico de entorpecentes, diante da possibilidade de perda do bem.

Após a expropriação de toda a propriedade que possui cultivo destas plantas, ela será direcionada à reforma agrária, ou seja, destinada à colonos para o cultivo de plantas medicamentosas ou alimentícias, tornando-a produtiva e cumprindo sua função social, visando o bem-estar social. Diante do respaldo constitucional e legal, foi possível descrever o procedimento sobre a expropriação para fins de reforma

agrária, ou seja, analisar se a lei possui materialidade nas relações jurídicas e sociais na jurisprudência.

Apesar de haver pouco material sobre o tema em si, principalmente na jurisprudência, foi possível discorrer sobre a temática através da legislação específica e trabalhos acadêmicos. O estudo cooperou positivamente para o entendimento do tema, permitindo aprofundar e discorrer sobre os quesitos, formas e como se dá a expropriação de terras que cultivam plantas psicotrópicas.

Diante do exposto, é notório relacionar as plantações ilícitas com o tráfico de entorpecentes no país, refletindo que tais plantações contribuem para exportação e venda de drogas. Contudo, a modalidade de expropriação criada pelo Estado é um ato benéfico para a sociedade, uma vez que as glebas serão direcionadas para famílias que irão cumprir efetivamente a função social da terra.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Rafael Xavier. Desapropriação Confiscatória. **Conteúdo Jurídico**, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56174&seo=1>>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal/Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Poder Executivo, 1973.

_____. **Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8257.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal/Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 1988.

_____. **Decreto nº 577, de 24 de junho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0577.htm>. Acesso em: 12 maio 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246, de 21 de agosto de 2018.**

Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. 2018. Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/4800783/RDC_246_2018_.pdf/ef5b847a-ebd5-41c9-865e-42f24c06c374>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância a Saúde. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.** Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>.

Acesso em: 15 ago. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 28.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CEBRID. Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas. **O que são drogas psicotrópicas?** Departamento de Psicobiologia - Unifesp/EPM, s.d. Disponível em:

<https://www2.unifesp.br/dpsicobio/cebrid/folhetos/drogas_.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

CORREIA, Laiza. **Desapropriação de terras pelo cultivo de plantas psicotrópicas.** 2015.

Disponível em: <<https://laizacorreia.jusbrasil.com.br/artigos/181802011/desapropriacao-de-terras-pelo-cultivo-de-plantas-psicotropicas>>. Acesso em: 15 maio 2018.

CRUZ, André Gonzalez. Política agrícola e fundiária e reforma agrária. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 24, dez 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=320>. Acesso em: maio 2018.

DEZEMONE, Marcus. A questão agrária, o governo Goulart e o golpe de 1964 meio século depois. **Revista Brasileira de História.** São Paulo, v. 36, nº 71, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 23.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FIDELES, Junior Divino. **A justa indenização nas desapropriações agrárias e como se formam as superindenizações.** 2014. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, 2014.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARINS, Aloísio Otávio Marques. **Desapropriação para fins de Reforma Agrária.** 2009. PDF. Acesso em: 10 maio 2018.

MARQUES, Benedito Ferreira Marques. **Direito agrário brasileiro.** 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2000.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** São Paulo: Melhoramentos, 2015.

OPTIZ, Sílvia C. B; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL. **O Incra**. ERDNA Produção Editorial, 2018. Disponível em: <<http://reforma-agraria-no-brasil.info/o-incra.html>>. Acesso em: ago. 2018.

REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. **O confisco da propriedade rural frente à cultura de plantas psicotrópicas**. 2015. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, fev. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5139/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Reinaldo%20Oscar%20de%20Freitas%20Mundim%20Lobo%20Rezende%20-%202015.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

SANTANA, Mariana Carolina Cruz de. **A reforma agrária como movimento social responsável pela efetivação do Princípio da Função Social da Propriedade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54279&seo=1>>. Acesso em: 15 maio 2018.

SILVA NETO, A. G. da. **O instituto da desapropriação e o art. 243, da constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2014. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUSA, Suzana Pedrosa de. Desapropriação de glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2664>>. Acesso em: 14 maio 2018.

TRF-5. **Apelação Cível**: AC: 304272 PE 2002.05.00.023208-6, Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa, Data de Julgamento: 24/05/2007, Terceira Turma, Diário da Justiça - 13/06/2007 – p. 559 - Nº: 112 - Ano: 2007. Disponível em: <<https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/261354/apelacao-civel-ac-304272-pe-20020500023208-6>>. Acesso em: 15 set. 2018.

TRF-5. **Boletim 81**, ago. 2016. Disponível em: <<https://www5.trf5.jus.br/boletins/jurisprudencia/arquivos/081.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.